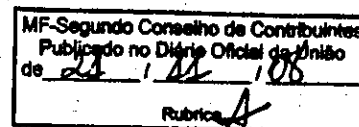




**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**  
**QUARTA CÂMARA**

Processo nº 10907.002630/2005-81  
Recurso nº 149.145 Voluntário  
Matéria IPI  
Acórdão nº 204-03.337  
Sessão de 04 de julho de 2008  
Recorrente SADIA S/A  
Recorrida DRJ em Ribeirão Preto/SP



MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
CONFERE COM O ORIGINAL  
Brasília, 16 / 10 / 08  
Maria Luzimar Novais  
Mat. Siapc 91641

Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI

Período de apuração: 01/01/2001 a 31/12/2001

Ementa:

**INTEMPESTIVIDADE.**

Não se deve conhecer do recurso voluntário interposto após transcorrido o trintídio legal para sua apresentação.

**Recurso Voluntário Não Conhecido**

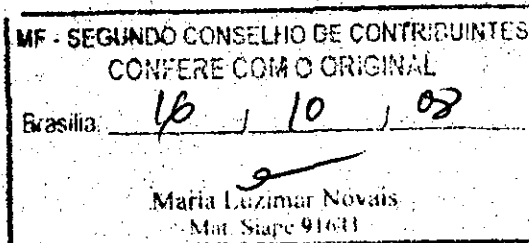
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da quarta câmara do segundo conselho de contribuintes, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, por intempestivo.

Henrique Pinheiro Torres  
Presidente

Nayra Bastos Manatta  
Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Júlio César Alves Ramos, Rodrigo Bernardes de Carvalho, Ali Zraik Júnior, Mônica Monteiro Garcia de Los Rios (Suplente), Alexandre Venzon Zanetti e Renata Auxiliadora Marcheti (Suplente).



## Relatório

Trata-se de auto de infração objetivando a cobrança do IPI, relativo aos períodos de apuração de 01/01/2001 a 31/12/2001, acrescido de multa regulamentar e juros de mora e da multa proporcional ao valor do imposto não lançado com cobertura de crédito.

Consta da descrição dos fatos:

1) houve transferência de MP, PI e ME importados ou adquiridos no mercado interno para outros estabelecimentos da mesma empresa, sendo o estabelecimento equiparado a industrial. Foram observadas saídas com alíquota positiva, com o imposto devido incorretamente escriturado no livro Registro de Saídas e no LRAIPI de duas maneiras: a) foram discriminados débitos do imposto no campo "outros débitos" no LRAIPI, considerados como regularmente tributados apesar da escrituração em campo não apropriado, mas, além disso, houve a falta de inclusão na base de cálculo do IPI dos valores de ICMS e frete, sendo que o valor tributável do imposto corresponde ao valor total da operação da qual decorre a saída do produto industrializado, neste caso foi lançada de ofício a diferença quanto à base de cálculo; b) ocorrência de saídas sem lançamento do IPI. Todo o imposto não lançado, parcial ou integralmente, encontra-se especificado no demonstrativo de NF utilizadas para o lançamento (Anexo I, fls. 673 a 679); e

2) em decorrência da falta de lançamento do imposto, descrito acima, foi elaborado demonstrativo da reconstituição da escrita fiscal (fls. 681 a 687 do Anexo II, com todos os ajustes necessários (inclusive alteração de estornos feitos pela empresa dos valores dos saldos credores incluídos em pedidos de ressarcimento), tendo como consequência direta a diminuição ou anulação dos montantes de saldos credores que haviam sido objeto de pedido de ressarcimento/compensação (Processos nºs 10925.000915/2001-36, 13983.000141/2001-47, 10925.001887/2001-74 e 13983.000005/2002-38).

Foi aplicada multa de 75% sobre o IPI não lançado com cobertura de crédito, conforme demonstrativo de fls. 669 a 672.

A empresa apresentou impugnação alegando em sua defesa:

1. o presente auto de infração e o auto de infração referente ao ano de 2000 (PA 10907.000904/2005-06) devem ser julgados juntos dada a identidade de objeto;
2. as saídas discriminadas no campo "outros débitos", não registrados no campo apropriado, não houve tomada de crédito do imposto no destino; não há destaque do IPI nos tipos de operação de que trata o RIPI/98, arts. 397 e 398;
3. as entradas de mercadorias a título de importação pela unidade autuada foram registradas sob o código CFOP 3101, juntamente com o respectivo crédito do imposto, à medida que as mercadorias são transferidas para as filiais, é promovida a dedução no saldo credor do imposto e que acontece pelo valor de entrada, pois pela NF o valor seria maior, dada a agregação de custos (armazenagem, etc);

4. é impossível destacar o IPI no campo específico determinado pela fiscalização, mas sim no campo 'dados adicionais - informações complementares';

5. nos termos da Lei nº 4.502/64, arts. 14, I "a" e "b" e art. 47, II do CTN não há agregação de ICMS e frete na base de cálculo do imposto;

6. o IPI é imposto não cumulativo que incide sobre operações das quais decorra transmissão de propriedade de produtos industrializados, sendo que, no caso dos autos, a operação em questão é transferência realizada entre estabelecimentos da mesma firma e as NF refletem isto: meras transferências que não são equiparadas a operações com mudança de domínio, que não significam realização de negócio jurídico, razão pela qual o auto de infração com a exigência de valores decorrentes de meras transferências de produtos para filiais deve ser cancelado. Cita doutrina e jurisprudência do Conselho de Contribuintes e STF;

7. de acordo com o art. 4º, alínea "b" da Lei nº 7.798/89 o IPI é pago uma única vez, logo o lançamento deve ser cancelado pela cobrança em duplicidade;

8. o IPI devido pelo importador foi pago, mas há cobrança, nos autos, do IPI nas remessas para as filiais, que não se equiparam a estabelecimentos industriais de que trata a Lei nº 4.502/64, art. 4º, inciso II;

9. os efeitos negativos deste auto de infração sobre os pedidos de ressarcimento também são impugnados, sendo indevido o auto de infração, os pedidos de ressarcimento devem ser deferidos;

10. o IPI não estornado no LRAIPI não foi utilizado para ressarcimento, tendo sido solicitado apenas como ressarcimento o IPI de mercadorias adquiridas no mercado interno e importadas, utilizadas no processo produtivo;

11. a impugnante na condição de sucessora por incorporação não é responsável pela pagamento da multa, sendo a cobrança oriunda de períodos referentes a empresas incorporadas;

12. inconstitucionalidade da taxa Selic como juros de mora; e

13. requer seja reconhecida conexão entre este auto e o do Processo nº 10907.000904/2005-06; cancelamento integral do auto de infração; realização de perícia na unidade de Paranaguá e nas unidades de destino das NF para exame dos lançamentos de IPI e os respectivos efeitos quanto aos pedidos de ressarcimento.

Em 01/06/07 junto cópia de julgados do Segundo Conselho de Contribuintes (fls. 749/758).

A DRJ em Ribeirão Preto indeferiu o pedido de perícia e julgou procedente o lançamento.

134 //

Cientificada do teor da decisão em 24/09/2007 (fls. 783) a recorrente apresenta em 29/10/2007, fls. 784, recurso voluntário alegando, em síntese as mesmas razões da inicial.

É o relatório.

## Voto

Conselheira Nayra Bastos Manatta, Relatora

Do exame dos autos, constata-se que o recurso não atende a um dos requisitos de admissibilidade, porquanto fora apresentado extemporaneamente, como demonstrar-se-á a seguir:

O documento denominado Aviso de Recebimento - AR, juntado à fl. 783, dá conta que a cópia da decisão recorrida foi entregue ao reclamante em 24/09/2007 (segunda-feira). O prazo trintenário para apresentação do recurso começa a fluir no primeiro dia útil seguinte, 25/09/2007 (terça-feira). Completou-se, pois, o interstício em 24/10/2007, quarta-feira. Todavia, o recurso foi protocolado na Alfândega da Receita Federal em Paranaguá, conforme atesta o carimbo apostado à fl. 784 somente no dia 29/10/2007. Portanto, fora do trintídio legal.

Posto isso, e considerando que a interposição a destempo do apelo voluntário impede a sua admissibilidade, voto no sentido de não se conhecer do recurso voluntário.

É como voto.

Sala das Sessões, em 04 de julho de 2008.

  
NAYRA BASTOS MANATTA

